



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS**

PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 05/2022

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA, E TRATAMENTO DE ESGOTO.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSAMOS A OPINAR.

Trata o presente processo administrativo acerca do memorando formalizado pelo departamento administrativo e da mesa diretora da Câmara Municipal de Três Ranchos/Goiás, com vistas à contratação da Companhia Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO, no exercício de 2022, para prestação de serviços de fornecimento de água, coleta tratamento de esgotos, para manutenção das atividades e funcionamento da Câmara Municipal de Três Ranchos/Goiás, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, alçada no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93.

Formalizado o processo, foram os autos encaminhados ao Presidente da Câmara Municipal, o qual foi encaminhado à Comissão Permanente de Licitação, que solicitou ao departamento de contabilidade desta casa de leis a existência de previsão orçamentária. E constam dos presentes autos, a indicação de dotação orçamentária para o pagamento das despesas da contratação; declaração de que as despesas possuem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ato contínuo, houve por bem solicitar a opinião deste órgão jurídico, no que respeita a legal da contratação de serviços de fornecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, com base no parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93, mediante inexigibilidade de licitação.

Inicialmente deve-se ressaltar que a obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal art. 5º, I, pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS

Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Por se tratar de serviços a serem legalmente prestado por uma única empresa no Município, indiscutível a impossibilidade e inviabilidade de competição, caracterizando-se no caso em tela a inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

E cabe ressaltar que O artigo 26, parágrafo único, exige que os processos de inexigibilidade de licitação sejam formalizados com os elementos requeridos pelos incisos I a IV, no que couber, vejamos:

Artigo 26 (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS

retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço;
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

No caso tela é instruindo e formalizado: a) **razão da escolha do fornecedor ou executante** (inciso II); e b) **justificativa do preço** (inciso III).

No que refere a razão da escolha do fornecedor, por tratar-se de concessionária de serviço público que tem o fornecimento exclusivo, onde não haveria outra alternativa de fornecimento de água e esgoto no Município de Três Ranchos/Goias.

Quanto ao segundo requisito “à justificativa de preço”, entendemos desnecessária qualquer tentativa no sentido da comprovação da sua compatibilidade com os de mercado na medida em que se trata de tarifas preestabelecidas, que são cobradas de todos os usuários dos serviços.

Além disso deve ser observado, que nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993, os casos de dispensa de licitação previstos a partir do inciso III do art. 24, e as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, devem ser, necessariamente, justificados e comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na Imprensa Oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

E nos casos de contratação de fornecimento de água e esgoto, a Administração figura como contratante - é usuária do serviço público prestado, sujeitando-se, pois, às condições impostas pelo concessionário ou permissionário. Não pode aqui utilizar-se de seu poder de império. Fica, pois, sujeita às mesmas condições contratuais, previstas para o usuário comum.

Conforme documento comprobatório nos autos, a SANEAGO é detentora da concessão para exploração e prestação de referidos serviços de fornecimento de água, coleta e



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS**

tratamento de esgotos, no Estado de Goiás, onde é responsável pelo saneamento de 225 dos 246 municípios goianos, dentre eles Município de Três Ranchos, não se cogitando da existência de outra empresa concessionária desses serviços no Estado de Goiás, e no Município de Três Ranchos.

Sendo certo que a contratação da Companhia Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO, pode perfeitamente se dar por Inexigibilidade de Licitação, pautada de acordo art. 25, da Lei 8.666/93.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opina favorável pela contratação da Companhia Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO, para prestação dos serviços de fornecimento de água, coleta e tratamento de esgotos à Câmara Municipal de Três Ranchos/Goiás, mediante inexigibilidade de licitação, na conformidade do caput, do Art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

S.m.j.,

Este é o parecer.

Três Ranchos, aos 14 de janeiro de 2022.


MARCELA TATIANY SANTANA ALVES

ASSESSORA JURÍDICA

OAB-GO 38.84